

# (Edicarlos Vieira) Altera o Plano Diretor para prever inclusão de informações relativas a mudança de zoneamento e regularização fundiária no Portal da Transparência.

**Art. 1°.** O Plano Diretor (Lei n°. 9.321, de 11 de novembro de 2019), passa a vigorar com os seguintes acréscimos, passando o parágrafo único do art. 9° a ser o § 1°:

"Art. 9°. (...)

*(...)* 

§\_\_. Serão publicadas no Portal da Transparência do Município todas as propostas de mudança de zoneamento, com no mínimo 60 (sessenta) dias de antecedência à sua aprovação, contendo o mapa detalhado da área afetada e a motivação da alteração.

(...)

Art. 161-\_\_. A regularização fundiária poderá ocorrer na totalidade ou em parcelas da área da matrícula do imóvel, excluído o remanescente em gleba para o cálculo da destinação de áreas públicas, sendo que a relação de matrículas dos imóveis afetados por uma proposta de mudança de zoneamento será publicada no Portal da Transparência do Município juntamente às informações previstas no § \_\_° do art. 9° desta lei." (NR)

Art. 2°. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## Justificativa

Esta alteração tem por objetivo promover maior transparência e participação pública no processo de mudança de zoneamento. A divulgação antecipada das propostas, com mapas detalhados e justificativas, permite que os cidadãos compreendam as mudanças propostas e expressem suas opiniões. Além disso, a inclusão das matrículas dos imóveis afetados garante total transparência, evitando possíveis conflitos de interesse. Essa medida fortalece a democracia local e promove decisões mais informadas e justas em benefício da comunidade. Por todo exposto, apelo aos nobres Pares que aprovem este projeto

**EDICARLOS VIEIRA Edicarlos Vetor Oeste** 



[Texto compilado – atualizado até a Lei nº 9.844, de 20 de outubro de 2022]\*

## LEI N.º 9.321, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2019

Revisa o **PLANO DIRETOR DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ**; e dá outras providências.

# **<u>ÍNDICE</u>**\*\*

<u>TÍTULO I – DAS DISPOSIÇÕES INICIAIS</u>	6
TÍTULO II – DOS PRINCÍPIOS E OBJETIVOS	7
<u>TÍTULO III – DO SISTEMA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO E GESTÃO</u>	
TERRITORIAL.	10
CAPÍTULO I – DOS INSTRUMENTOS DO SISTEMA	10
CAPÍTULO II – DOS OBJETIVOS DO SISTEMA	11
CAPÍTULO III – DA PARTICIPAÇÃO POPULAR NO PROCESSO DE	
PLANEJAMENTO E GESTÃO	13
Seção I – Da Conferência Municipal da Cidade	13
Seção II – Do Conselho Municipal de Política Territorial – CMPT	14
Seção III – dos Conselhos Regionais de Participação – CRP	18
Seção IV – Das Audiências Públicas	18
Seção V – Da Iniciativa Popular de Planos, Programas e Projetos	19
Seção VI – Da Iniciativa Popular de Projetos de Lei, do Plebiscito e Referendo	19
Seção VII - Das Assembleias Territoriais de Política Territorial	20
Seção VIII – Dos Instrumentos de Promoção da Cidadania	20
Seção IX – Do Fórum Anual de Avaliação do Plano Diretor	21
CAPÍTULO IV – DO FUNDO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO	
TERRITORIAL	21
Seção I – Da Destinação de Recursos do FMDT	23
Seção II – Da Administração do FMDT	23
CAPÍTULO V – DO SISTEMA DE INFORMAÇÕES, MONITORAMENTO	
E AVALIAÇÃO DO PLANO DIRETOR	25
TÍTULO IV – DAS POLÍTICAS PÚBLICAS, DOS PLANOS E INSTRUMENTOS DE	
GESTÃO.	27
CAPÍTULO I – DA POLÍTICA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO	
SUSTENTÁVEL	27

<sup>\*</sup> Esta compilação foi elaborada pela Câmara Municipal de Jundiaí com a finalidade de facilitar a consulta por munícipes e demais interessados. Ela não substitui as leis publicadas na Imprensa Oficial do Município.

\*\* Índice inexistente na lei original. Adicionado nesta compilação para facilitar as consultas.



(Texto compilado da Lei nº 9.321/2019 – Plano Diretor – pág. 13)

meio dos órgãos públicos da Administração Direta e Indireta, das instâncias de participação popular e do Sistema Integrado de Informações Municipais.

### CAPÍTULO III

## DA PARTICIPAÇÃO POPULAR NO PROCESSO DE PLANEJAMENTO E GESTÃO

- **Art. 9º.** Fica assegurada a participação direta da população em todas as fases do processo de planejamento e gestão da Política de Desenvolvimento Territorial de Jundiaí, mediante as seguintes instâncias de participação:
- I Conferência Municipal da Cidade;
- II Conselho Municipal de Política Territorial CMPT;
- III Conselhos Regionais de Participação CRP;
- IV Audiências públicas;
- V Iniciativa popular na proposição de planos, programas e projetos urbanos e rurais;
- VI Iniciativa popular na proposição de Projetos de Lei, do Plebiscito e Referendo;
- VII Assembleias Territoriais de Política Territorial;
- VIII Instrumentos de Promoção da Cidadania;
- IX Fórum Anual de Avaliação do Plano Diretor.

**Parágrafo único.** A participação dos munícipes em todo processo de planejamento e gestão da cidade será baseada na informação plena, disponibilizada pelo Município com a devida antecedência, garantindo o acesso público, a transparência, e os preceitos da gestão democrática, ressalvadas as informações protegidas pelo sigilo nos moldes da lei.

#### Seção I

# Da Conferência Municipal da Cidade

- **Art. 10**. A Conferência Municipal da Cidade de Jundiaí será convocada pelo Executivo e realizada observando as diretrizes dos Governos Federal e Estadual.
- § 1º. Compete à Conferência Municipal da Cidade:
- I discutir as pautas nacional, estadual e regional propostas para a Política de Desenvolvimento Urbano;



(Texto compilado da Lei nº 9.321/2019 – Plano Diretor – pág. 96)

**Parágrafo único.** Para fins de regularização dos núcleos urbanos informais, o Município promoverá a articulação com os diversos agentes envolvidos no respectivo procedimento, inclusive com órgãos e instituições locais e dos demais entes da Federação, além dos grupos sociais interessados.

**Art. 160.** Na regularização fundiária de interesse social (REURB-S) em áreas públicas, será outorgada, preferencialmente, a concessão de direito real de uso à alienação, conforme art. 110 da Lei Orgânica do Município, além da concessão de uso especial para fins de moradia e legitimação fundiária.

**Art. 161.** As ações de regularização fundiária de interesse social (REURB-S) terão como beneficiários preferenciais da titulação em áreas de propriedade municipal:

I – as mulheres;

II – os idosos;

III – os portadores de necessidades especiais.

#### Seção VI

## Da Concessão de Uso Especial para Fins de Moradia

- **Art. 162**. O Município poderá outorgar àquele que, até 22 de dezembro de 2016, possuía como seu imóvel público situado em área com características e finalidade urbanas, utilizando para sua moradia ou de sua família, de até 250 m² (duzentos e cinquenta metros quadrados), por 05 (cinco) anos, ininterruptamente e sem oposição, título de concessão de uso especial para fins de moradia, desde que não seja proprietário ou concessionário, a qualquer título, de outro imóvel urbano ou rural.
- **Art. 163.** Nos imóveis com mais de 250 m² (duzentos e cinquenta metros quadrados) ocupados até 22 de dezembro de 2016, por população de baixa renda para sua moradia, por 05 (cinco) anos, ininterruptamente e sem oposição, cuja área total dividida pelo número de possuidores seja inferior a 250 m² (duzentos e cinquenta metros quadrados) por possuidor, a concessão de uso especial para fins de moradia será conferida de forma coletiva, desde que os possuidores não sejam proprietários ou concessionários, a qualquer título, de outro imóvel urbano ou rural.
- **Art. 164.** O Município assegurará o exercício do direito de concessão de uso especial para fim de moradia, individual ou coletivamente, em local diferente daquele que gerou esse direito,